



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.868 - DF (2011/0255559-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PEDRO THIAGO GOMES DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME SEMIABERTO. VIABILIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal *a quo* entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia cautelar se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu *status libertatis*.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão.

3. Verificada a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado.

4. Não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.868 - DF (2011/0255559-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PEDRO THIAGO GOMES DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PEDRO THIAGO GOMES DE SOUZA, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou a ordem no *Writ* n.º 20110020168671, mantendo a vedação ao direito de apelar em liberdade da sentença que condenou o paciente à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais multa, pelo cometimento dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente teria direito a aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade, salientando que, como foi fixado o modo intermediário para o início do resgate da sanção imposta, seria desproporcional que o sentenciado aguardasse preso o desfecho da apelação interposta.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja deferido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.868 - DF (2011/0255559-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional para que seja reconhecido o direito de o sentenciado aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais multa, pelo cometimento dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/90**, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, consoante se observa do seguinte excerto do édito condenatório proferido pelo magistrado da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, *in verbis*:

"Determina o parágrafo único do artigo 387 que o juiz ao preferir sentença condenatória decida fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva ou de outra medida cautelar. Verifico que foi decretada a prisão preventiva dos condenados (fls. 197/199) em razão da periculosidade concreta demonstrada na conduta, nos seguintes termos:

'Demonstrada a existência do 'fumus comissi delicti', necessário apurar a presença do 'periculum libertatis' para o deferimento da medida.

Conforme consta nos autos, o crime em apuração foi praticado com o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, mediante grave ameaça atentatória à integridade física das vítimas, delito que restringe, em grande medida, as possibilidades de reação das vítimas e aterrorizam, em igual grau, a sociedade.

Há também nos autos informações referentes a indícios de que os denunciados tenham participado de outros roubos a joalheiras, adotando em suas ações o mesmo 'modus operandi', havendo, inclusive, a possibilidade de fazerem parte de uma quadrilha dedicada a este tipo de prática.

Impõe ressaltar-se que os representados contam com pouca idade e já figuram como indiciados por crimes contra o patrimônio em outros inquéritos policiais.

Assim, em razão da periculosidade, em concreto, da conduta criminoso praticada pelos denunciados, bem como da presença de indícios que demonstram suas propensões à prática de crimes contra o patrimônio,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendo estarem presentes os motivos autorizadores para a decretação da medida ora requerida. Destaque-se, por oportuno, que com igual entendimento encontra-se a jurisprudência deste Tribunal, senão vejamos: [...]

A custódia preventiva foi mantida por este juízo folhas 380/384, ocasião em que foi constatado que não havia excesso de prazo para instrução.

Presentes os motivos que deram ensejo ao decreto prisional, motivo pelo qual não permito que recorram em liberdade, devendo ser recomendada a prisão em que se encontram" (e-STJ fls. 21 a 23).

Irresignada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, em aresto assim motivado:

"Ao apreciar caso semelhante, nos autos do 20110020132591HBC, este eg. Órgão julgador ressaltou que, à vista da sistemática adotada pela Justiça local, em que ocorre a expedição de guia de execução provisória da pena mesmo com a interposição de recurso, as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça vêm revendo seus posicionamentos sobre o tema e refutando eventual alegação de constrangimento ilegal decorrente do binômio imposição do regime prisional semiaberto/impossibilidade de recorrer em liberdade, quando garantida ao réu a execução provisória da pena no regime aplicado na sentença. Confirma-se a ementa do referido julgado e outros precedentes desta Corte no mesmo sentido: [...].

Contudo, a fundamentação expendida pela sentença condenatória quanto à manutenção da constrição do sentenciado deve, por certo, ser aferida à luz art. 312 do Código de Processo Penal. Vale dizer, presentes os requisitos que deram ensejo ao acautelamento do acusado, não há que se falar em incompatibilidade com o regime prisional imposto. A custódia, com efeito, deve ser mantida. Confirma-se, a propósito, um recente julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: [...].

No presente caso, em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, constata-se que a autoridade apontada coatora determinou a expedição da guia de execução provisória da pena, o que permite a inserção do paciente no regime prisional imposto na sentença, em conformidade ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 36 do Provimento Geral da Corregedoria, verbis:

Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida carta de guia para execução provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

De outro turno, verifica-se que o paciente permaneceu recolhido durante toda a instrução criminal. No momento da prolação da sentença, o Juiz, fundamentadamente, renovou a medida constritiva, ressaltando a presença dos requisitos autorizadores da constrição e a periculosidade da conduta – praticada em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e à luz do dia, em local de intenso fluxo de pessoas.

Logo, da análise dos autos, não há que se falar em constrangimento ilegal" (e-STJ fls. 31 a 34).

Da leitura acurada dos autos, nota-se que ao paciente foi negado o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, por entender presentes os requisitos da tutela cautelar, com o fim de preservar a ordem pública, além do fato de ter respondido preso a ação penal.

Assim, destaca-se que, **durante toda a instrução criminal, o sentenciado permaneceu segregado**, e tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal *quo* acharam adequado assim mantê-lo, sob a motivação, em suma, de que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu *status libertatis* para aguardar o trânsito em julgado em liberdade, especificando que a custódia se fazia necessária ante a persistência dos requisitos insculpidos naquele dispositivo processual, estando-se, então, diante da excepcionalidade quanto à prisão.

Não se olvida que a hodierna e a moderna jurisprudência vislumbram que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrada em elementos que demonstram a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Desse modo, enquanto perdurar a hipótese fática elencada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado dispositivo processual, que autoriza o encarceramento cautelar, não obstante a revogação do previsto no art. 594 daquele Estatuto e a nova redação dada ao art. 387 da Legislação Processual, não pode o paciente que respondeu custodiado ao processo alegar que teve tolhido o seu direito de ir e vir em função de sentença condenatória sem fundamentação.

Outrossim, na espécie, mister destacar que a medida extrema foi mantida na situação específica, justificada como indispensável, em razão da existência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - a exemplo da garantia da ordem pública -, **atentando-se à gravidade concreta dos delitos de roubo circunstanciado e corrupção de menores supostamente cometidos**, pois, ao que consta, **o paciente, juntamente com menor inimputável**, teria ingressado no interior de uma loja e, **sob grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, determinado que as vítimas fossem para os fundos do estabelecimento, ocasião em que subtraíram jóias e relógios que estavam em cima do balcão, "avaliados em 104.077,00 (cento e quatro mil e setenta e sete reais), um aparelho celular, marca NOKIA, habilitado pela operadora TIM"** (e-STJ fls. 26).

Assim, evidente a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar, para o fim de resguardar-se a ordem pública, **haja vista a periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta do crime em tese cometido**.

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º., I E IV DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA EM 18.02.09. PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA: PACIENTE QUE, ACOMPANHADO DE OUTROS DOIS CO-ACUSADOS, INVADIU A CASA DA VÍTIMA, DIZENDO-SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRANTE DAS FORÇAS POLICIAIS, PERSEGUINDO-A PELO SEU INTERIOR, DESFERINDO-LHE TRÊS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. SUPOSTO ACERTO DECORRENTE DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior expressa a firme orientação de ser imprescindível à decretação da prisão preventiva a sua adequada fundamentação, com a indicação precisa, lastreada em fatos concretos, da existência dos motivos ensejadores da constrição

cautelar, sendo, em regra, inaceitável, que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação provisória.

2. **No presente caso, a par de existirem, sem dúvida, indícios que justifiquem a persecução penal a fim de apurar os fatos, constata-se que a decisão que manteve a custódia preventiva imposta ao paciente aponta, objetivamente, as razões pelas quais se mostra indispensável o seu encarceramento preventivo, baseando-se na concreta periculosidade do agente, consubstanciada na conduta perpetrada, pois o paciente, juntamente com dois outros co-acusados, invadiu a residência da vítima, arrombando o portão e a porta da sala, afirmando ser policial, perseguindo-a até um dos cômodos da casa, quando efetuou três disparos de arma de fogo.**

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada. (HC n.º 176.202/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25-11-2010, DJe 13-12-2010)

[...]

2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

[...]

4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Ressalta-se, ainda, que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE EM OUTRO WRIT. DECRETO CONSIDERADO FUNDAMENTADO. SENTENÇA QUE NÃO CONSTITUI NOVO TÍTULO JUDICIAL. PRISÃO CAUTELAR E REGIME SEMI-ABERTO. COMPATIBILIDADE.

1. Se a necessidade da prisão preventiva do paciente e dos co-réus já foi analisada pela Sexta Turma desta Corte no julgamento de outros habeas corpus, sendo considerado suficientemente fundamentado o respectivo decreto, não se mostra possível a reapreciação da matéria.

2. Não constitui novo título judicial no tocante à prisão cautelar a sentença condenatória que preserva a custódia pelos mesmos fundamentos aduzidos no decreto, tidos por razoáveis por esta Corte.

3. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime semi-aberto e a manutenção da custódia provisória, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus denegado, cassada a liminar.

(HC 89.773/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 28/10/2008).

Desse modo, devidamente justificada a vedação ao direito do paciente recorrer em liberdade, não se verifica a apontada ilegalidade, a demandar qualquer providência na via eleita.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0255559-0

HC 222.868 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110020168671 20110110390587

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: PEDRO THIAGO GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.